

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2025

Processo nº 10.783/25 – Secretaria da Saúde do Município de São Vicente/SP

À Autoridade Competente subscritora do Edital
Secretaria da Saúde do Município de São Vicente/SP

I. INTRODUÇÃO

ILG COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.657.155/0001-02, neste ato representada por seu Advogado ao final subscrito, vem, com fundamento no item 9.1 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2025, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", destinado ao registro de preços de MEDICAMENTOS BÁSICOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Dados de referência do certame (conforme Edital):

- Órgão: Secretaria da Saúde do Município de São Vicente/SP
- Processo: 10.783/25
- Pregão: Eletrônico nº 158/25
- Critério de julgamento atualmente definido: Menor preço por lote
- Sessão: recebimento de propostas até 29/01/2026 e disputa em 29/01/2026

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O Edital expressamente estabelece que o Pregão será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" e, inclusive, determina que a proposta e os lances sejam apresentados pelo "VALOR TOTAL DO LOTE", reafirmando que "o lance deverá ser ofertado pelo valor total do lote".

Além disso, o próprio Termo de Referência/justificativa do certame dedica trecho específico para sustentar a opção por lotes, afirmando que:

- haveria “ganho de escala” e “maior economia de escala” com lotes, e que isso se traduziria em “menores preços em sua proposta global”;
- a divisão “entre vários licitantes” poderia “comprometer todo o planejamento” e a gestão contratual;
- e que a própria Lei nº 14.133/2021 permitiria o “menor valor global” e, na sequência, transcreve o art. 40 para justificar a escolha.

Ocorre que, justamente ao invocar o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o Edital/TR evidencia o ponto central desta impugnação: o regime legal prestigia o parcelamento quando viável e vantajoso, exigindo análise concreta da viabilidade de divisão do objeto — e não uma presunção genérica pró-lote. O texto transcrito no próprio Edital destaca “o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso” e manda considerar “a viabilidade da divisão do objeto em lotes”.

Em compras de medicamentos básicos, a regra de mercado e de prática administrativa que maximiza a competição é, como diretriz, a disputa por item, pois:

- amplia o universo de participantes (fabricantes/distribuidores especializados por linha);
- reduz concentração;
- diminui risco de desabastecimento por dependência de um único fornecedor em grandes blocos;
- e evita que a composição do lote funcione como barreira econômica/operacional a players menores, ainda que perfeitamente aptos a fornecerem itens específicos.

Portanto, o critério menor preço por lote, da forma como estruturado, mostra-se desproporcional e potencialmente restritivo, devendo ser retificado para “menor preço por item” (ou, subsidiariamente, reestruturado com parcelamento efetivo e tecnicamente demonstrado).

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (ABORDAGEM ESTRATÉGICA E MULTIVERTENTE)

1) Violação/afronta ao princípio do parcelamento e necessidade de motivação técnica concreta



O art. 40 da Lei nº 14.133/2021, transcrito pelo próprio Edital, impõe que o planejamento observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, além de considerar a viabilidade de divisão do objeto.

Isso significa que o critério “por lote” não é um salvo-conduto automático: é uma opção excepcional que depende de motivação robusta, amparada em estudo concreto do mercado, logística, gestão de riscos e impacto concorrencial.

No caso, a justificativa apresentada apoia-se em fórmulas genéricas (“ganho de escala”, “mais atratividade”, “maior desconto”), sem demonstrar, de modo objetivo:

- por que o parcelamento por item não seria tecnicamente viável;
- por que não seria economicamente vantajoso;
- nem por que a Administração não poderia gerir a contratação por itens em SRP, considerando que o próprio fornecimento ocorre por autorizações/entregas conforme demanda (dinâmica típica de medicamentos).

Estratégia central: se a Administração afirma que o parcelamento pode gerar “atrasos”, ela precisa demonstrar — com base em dados do próprio consumo, histórico de entregas e estrutura de fiscalização — que a gestão por itens é realmente antieconômica ou inviável, sob pena de a motivação virar apenas *opinião administrativa*.

2) Incompatibilidade lógica entre a finalidade do art. 40 e o uso do lote como barreira concorrencial

A Administração cita o art. 40 para defender lotes, mas o texto do dispositivo (como transcrito no Edital) direciona o planejamento a avaliar e privilegiar o parcelamento quando ele melhora resultado e competição.

Logo, ao invés de reforçar o lote, o art. 40 reforça a obrigação de justificar quando não se parcela (ou quando se parcela de forma inadequada).

Aqui está o ponto jurídico sensível: em compras divisíveis como medicamentos, a escolha por lotes muito amplos tende a:

- reduzir a competitividade (menos concorrentes aptos a cobrir “tudo”);
- aumentar risco de preço menos vantajoso em itens onde há forte disputa por fornecedor especializado;
- e concentrar fornecimento, aumentando risco sistêmico.



3) Risco de seleção menos eficiente e risco operacional

O Edital sustenta que muitos fornecedores aumentam chance de atraso. Porém, sob a ótica de gestão de risco em saúde, a contratação por lote pode aumentar o risco sistêmico: se o vencedor do lote falhar, você falha “em bloco”.

Já a contratação por item:

- permite substituição mais ágil por item em caso de recusa/atraso;
- diversifica risco;
- e cria redundância competitiva natural (mais fornecedores acompanhando o mercado).

Ou seja: o argumento do Edital (gestão simplificada) é administrativamente confortável, mas não necessariamente o mais eficiente para garantir abastecimento — especialmente em ambiente de flutuações de oferta de fármacos.

4) Necessidade de correção antes da abertura: preservação do interesse público e do próprio certame

O Edital fixa claramente a data da sessão e prazos. A manutenção de critério potencialmente restritivo aumenta:

- risco de impugnações sucessivas;
- risco de judicialização;
- risco de contratação com competição reduzida e preço global menos vantajoso.

A retificação agora, com reabertura de prazo, é medida de autotutela, preservando legalidade, eficiência e segurança do procedimento.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta impugnação, por ser tempestiva e cabível, nos termos do item 9.1 do Edital;
2. A procedência da impugnação, para retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 158/2025, alterando o critério de julgamento de “**menor preço por lote**”



para “**menor preço por item**”, com adequação dos campos de proposta/lances que hoje exigem “valor total do lote” e do regramento de lances “por valor total do lote”;

3. Subsidiariamente (se a Administração insistir em não adotar item a item), que:
 - o (i) apresente motivação técnica específica e documentada, apontando razões concretas de inviabilidade/antieconomicidade do julgamento por item (e não alegações genéricas); e
 - o (ii) reconfigure os lotes para reduzir barreiras de entrada, garantindo parcelamento efetivo por grupos estritamente homogêneos, com demonstração objetiva de vantagem econômica real;
4. A suspensão/adiamento da sessão, com republicação do Edital e reabertura dos prazos, caso haja alteração, como medida necessária à isonomia e à preservação da competitividade (o próprio Edital prevê nova data quando deferida impugnação);
5. Que a resposta seja encaminhada também pelos meios indicados no Edital (inclusive e-mail), conforme canais oficiais de comunicação previstos.

Termos em que pede deferimento

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel

OAB/PR nº 78.191

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judicia*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

ILG COMERCIAL LTDA

Outorgante